



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 4 6 6 9



PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: PROJETO DE EEI	Nº 068/2010
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: PODER EXECUTIVO	
EMENTA: DISPOE SOBRE ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA CRIAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS A SEREM PAGOS COM RECURSOS DOS 25% DA EDUCAÇÃO.	
OF PMCC/GAB.Nº208/010	PTC:30/11/2010

BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 30/11/2000

DATA DA LEITURA: 01/12/2000

DESPACHO DO PRES: PELA TRAMIT. NORMAL

PELA DEVOL. AO AUTOR

TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

URGÊNCIA

ESPECIAL

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>01/12/10</u>
RELATOR DESIGNADO	EM	___/___/___
PARECER VOTADO	EM	___/___/___
PARECER VENCIDO	EM	___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM	___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM	___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM	___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM	___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM	___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM	___/___/___
PARECER VENCIDO	EM	___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM	___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM	___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM	___/___/___
RED. FINAL-ENCAM.	EM	___/___/___
RED. FINAL-DEVOL.	EM	___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROP. ENCAMINHADA	EM	<u>01/12/10</u>
RELATOR DESIGNADO	EM	___/___/___
PARECER VOTADO	EM	___/___/___
PARECER VENCIDO	EM	___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM	___/___/___
RED. DE VENCIDO	EM	___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM	___/___/___
EMENDAS ENCAM.	EM	___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM	___/___/___
PARECER VOTADO S/E	EM	___/___/___
PARECER VENCIDO	EM	___/___/___
RELATOR DESIGNADO	EM	___/___/___
RED. DO VENCIDO	EM	___/___/___
PROP. DEVOLVIDA	EM	___/___/___

TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA: 091/12/2000 - ___/___/200___ - ___/___/200___

DISCUSSÃO: 1º EM 09/12/10 - 2º EM ___/___/___ DISC / SUPLEM. EM ___/___/___

ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR

ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. Pela maioria dos vereadores

TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS: ENCAM. P/COM. EM ___/___/___

PROCESSO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICO NOMINAL SECRETO

ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE ___/___/___ A ___/___/___ REQ. POR

VOTAÇÃO: 1º EM 09/12/10 - 2º EM ___/___/___ VOT. / SUPLEM. EM ___/___/___

RED. FINAL: EMC. P/C. EM: ___/___/___ DEVOL. EM ___/___/___ VOTADA EM ___/___/___

PROP. RETIRADA EM: ___/___/___ - PELO PRESIDENTE PELO AUTOR

DECISÃO FINAL: APROVADO REJEITADO EM ___/___/200___ ARQUIVADA EM 10/12/2000

DATA DO AUTÓGRAFO: 09/12/2000 DESARQUIVADA EM ___/___/200___



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – 152 - Centro –, Fone- 0XX-28-3547-1310 – Fax- 0XX-28-3547-1201

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. SANTO

Registrado sob nº. **4669**
Protocolado em 30/11/2010.
Respondido em 09/12/2010.

Ofício nº 110/2010.

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Sessão de 09/12/2010.

Secretário

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

Aprovado em *única* Votação por

UNANIMIDADE

Sala das Sessões, 09/12/2010.

Presidente

Câmara Municipal de Conceição do Castelo
E. E. Santo

À SANÇÃO

Sala das Sessões, 09/12/2010.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA
COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 068/2010.

RELATOR: VEREADOR **LUIZ CLÁUDIO ZÓBOLI DA CUNHA.**

RELATÓRIO:

Através do ofício PMCC nº 208/2010, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES encaminhou o Projeto de Lei n.º 068/2010, de sua autoria, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 01/12/2010 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto, nos termos do art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **Pionano Jonathos Crisostomo**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designou a mim Vereador **Luiz Cláudio Zóboli da Cunha** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para proceder a abertura de crédito especial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nas dotações que especifica no artigo primeiro.

Segundo o autor do Projeto, os recursos para a cobertura do crédito especial referido no art. 1º, são provenientes de anulação de parte de dotações orçamentárias, conforme especifica no art. 2º do Projeto.

O autor do Projeto em sua mensagem justifica que se faz necessário o presente crédito especial para criação de dotações orçamentárias destinadas à cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais com recursos dos 25% da educação (recursos próprios).



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Como já nos referimos em pareceres oferecidos anteriormente em matéria de igual teor, "os créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento". Quando esses créditos são de natureza suplementar, isso equivale a dizer que são destinados a despesas para os quais não haja dotação orçamentária suficiente ou específica para cobrir as despesas. Contudo, na conformidade do que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura dos créditos está condicionada à existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Os recursos para suprir a abertura do crédito especial solicitado pelo Prefeito Municipal ocorrerão por conta de anulação de parte de dotações orçamentárias de pessoal civil da educação, ou seja, pretende-se anular dotação destinada a pessoal civil e suplementar a dotação pessoal civil dentro da mesma secretaria.

Quanto a este procedimento, foi a matéria previamente analisada pela Ilustre Contadora Geral e pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, que concluíram pela legalidade do citado Projeto de Lei, conforme pareceres em anexo.

Assim sendo, estando indicados os recursos necessários para suportar as despesas, temos que a proposição atende às exigências legais, razão pela qual, este relator é pela legalidade, constitucionalidade e aprovação do referido Projeto de Lei, com as seguintes emendas:

-NO ART. 1º. ONDE SE LÊ "R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)", LEIA-SE "R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)."

-NO ART. 2º. ONDE SE LÊ "R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)", LEIA-SE "R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)."

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, propondo, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, a sua **APROVAÇÃO**, nos termos do parecer do Ilustre Relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

Sala das sessões da câmara Municipal de
Conceição do Castelo - ES, em 02 de dezembro de 2010.


LUIZ CLÁUDIO ZÓBOLI DA CUNHA-.....RELATOR


ANTÔNIO RICARDO P. FERREIRA- .COM O RELATOR


ANTONIO ANELMO R. VENTORIM- COM O RELATOR


CARLOS EDUARDO DESTEFANI-COM O RELATOR


CLEONE JOSE LORDELO BATISTA- .COM O RELATOR


DALTON HENRIQUE PINÃO-COM O RELATOR


PIONANO JONATHOS CRISOSTOMO COM O RELATOR


SAULO MARETO-COM O RELATOR

DESPACHO

Senhor Presidente:

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 068/2010, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial para criação de dotação orçamentária de pessoal e encargos sociais a serem pagos com recursos dos 25% da educação.

Referido projeto autoriza o Chefe do Executivo Municipal abrir Crédito Adicional Especial utilizando como fonte de recursos as anulações parciais de dotação de pessoal - do FUNDEB - 60% Pagamento dos Profissionais do Magistério.

A utilização da referida fonte de recursos, a princípio é ilegal ofendendo o artigo 131, inciso II, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

Art. 131.

§ 2º . As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

.....
II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

O artigo acima descrito é semelhante ao art. 166. § 3º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal. Senão vejamos:



Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

.....

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

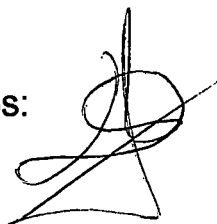
.....

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

Entretanto, a interpretação dada ao referido dispositivo da Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal deve ser sistemática e não literal.

Senão vejamos:

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

De duas uma. Ou os referidos dispositivos se referem à emenda propriamente dita que modifica um projeto de lei orçamentária no curso de sua aprovação, ou emenda significa um novo projeto de lei que irá modificar um projeto de lei orçamentária que já teve tramitação concluída e agora pretende modificação.

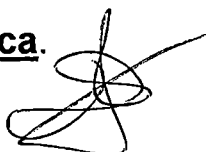
Em uma interpretação sistemática, nos parece que o objetivo dos referidos dispositivos legais é impedir que o Poder Legislativo interfira na Independência dos Poderes, ou seja, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Nesta esteira, não vemos impedimento para o Poder Executivo modificar ou remanejar a dotação de uma unidade para a outra, desde que respeitada a Lei n. 11.494/2007.

Neste sentido a Lei n. 4.320/64 dispõe :

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.



O artigo acima faz menção à obediência à legislação específica, que no caso é a Lei nº 11.494/2007.


A Lei n. 11.494/2007, afirma:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;



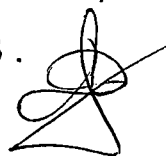
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Assim, o dispositivo acima limita o art. 66 da Lei nº 4.320/64 em razão do princípio da especificidade, ou seja, vale a norma mais específica, que no caso é a Lei nº 11.494/2007.

É de se ressaltar que o projeto de lei apresentou Relatório Descritivo – FUNDEB demonstrando que as despesas com o Magistério incluído no FUNDEB está com previsão de R\$ 3.290.629,48. A previsão dos 60% do valor recebido do FUNDEB é de R\$ 2.682.557,60.

Disso, obtemos a informação que apesar de existir a previsão de se aplicar 60% do recurso do FUNDEB para despesas com o Magistério, a arrecadação não é suficiente para o pagamento das despesas com o Magistério, ou seja, está sobrando dotação nos 60%.

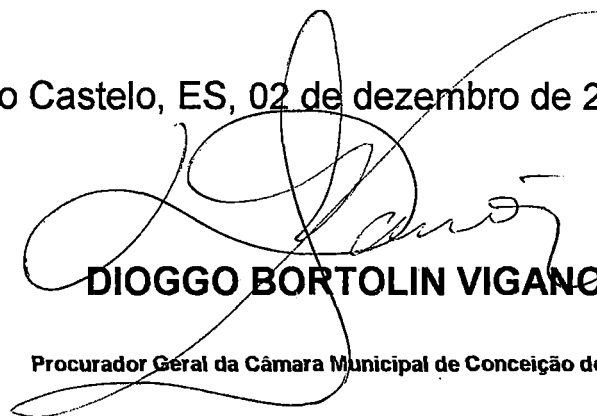
Para solucionar a questão, o Município terá que pagar as despesas com o Magistério com recursos próprios. Para isso, deve-se criar a dotação, que no caso, é através da anulação da dotação orçamentária do FUNDEB .



Diante do exposto, salvo melhor juízo, somos do entendimento pela legalidade do Projeto de Lei n. 068/2010, razão pela qual opinamos pelo prosseguimento do feito.

É o parecer.

Conceição do Castelo, ES, 02 de dezembro de 2010.



DIOGGO BORTOLIN VIGANOR
Procurador Geral da Câmara Municipal de Conceição do Castelo



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone 28 3547-1310 – Fax 28 3547-1201

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL



PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 068/2010
AUTORIA : PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E
TOMADA DE CONTAS

Senhor Presidente:

Através do presente Projeto de Lei, o Exmº Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais) e dá outras providências.

Analisando o Projeto de Lei no aspecto contábil e orçamentário, constata-se que o referido projeto atende as normas estabelecidas no artigo 167 da Constituição Federal. O Artigo 166 da Constituição Federal veda a anulação de despesa de dotações para pessoal e seus encargos, porém, está anulando dotação de pessoal e seus encargos e suplementando pessoal e seus encargos dentro da mesma secretaria, sendo anulação de recursos do FUNDEB e suplementando dotações com fonte de recursos do MDE. Saliento que neste mesmo artigo no parágrafo 3º diz: "As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso: inciso III – sejam relacionadas: a) com a correção de erros ou omissões;" pois sendo anulado de pessoal e obrigações na mesma secretaria, porém sendo apenas recursos diferentes não vejo problema. Na Lei Federal nº 4.320/64, atende aos artigos 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, possui a indicação dos recursos para ocorrer às despesas, pois será utilizado anulação parcial de dotações orçamentárias

É necessário fazer uma alteração, no caput do artigo 1º e 2º, onde se lê: R\$150.000,00, lê-se R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

É o parecer.

Câmara Municipal de Conceição do Castelo ES, 06 de dezembro de 2010.


Marize Vargas Maretto
Contador
CRC 6877 CPF 679 113 207-72

RELATÓRIO DESCRITIVO – FUNDEB

- Os Recursos de FUNDEB previstos para 2010 foram de..... R\$ 5.526.000,00
 - O arrecadado até Novembro + Previsão de dezembro R\$ 4.321.374,75
 - 60% dessa Receita é..... (R\$ 2.594.624,85)
 - Gastò até Novembro/10.....R\$ 2.682.557,60
 - + Previsão das Despesas de Dezembro, incluindo Salário, Rescisão, 13º, Férias....R\$ 608.071,88
- TOTAL DAS DESPESAS..... ..R\$ 3.290.629,48


CONCLUSÃO

Despesas com o Magistério.....R\$ 3.290.629,48

60% do recebido do FUNDEB.....R\$ 2.682.557,60

Déficit do FUNDEB.....R\$ 608.071,88

OBS: Quando fizemos o orçamento colocamos Pessoal da Educação somente no FUNDE, como não arrecadamos o total e conseqüentemente o Município terá que arcar com essas despesas, esta é a razão para o pedido do Projeto de Lei ora questionado.


Vera Lúcia Pizzol Vinha
CONTADORA
CRC/ES 5942
CPF 489.160.727-00

M. CONIC. RESCITA 07/02/2010 07:55 001936



PROJETO DE LEI Nº 068/2010

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA CRIAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS A SEREM PAGOS COM RECURSOS DOS 25% DA EDUCAÇÃO.

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, no Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER, que a Câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), para criação das dotações orçamentárias abaixo especificadas, destinados à cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais com recursos dos 25% da educação (recursos próprios):

Órgão 016: Secretaria Municipal de Educação

Unidade Orçamentária 003: SEME – Ensino Infantil – Recursos Próprios

016003.1236500122.030 – Manutenção das atividades das unidades de Ensino Infantil e da SEME

331901100000 – Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil R\$ 67.000,00

Fonte de recursos: 00800 – MDE

331901300000 – Obrigações patronais R\$ 18.000,00

Fonte de recursos: 00800 – MDE

Unidade Orçamentária 004: SEME – Ensino Fundamental – Recursos Próprios

016004.1236100102.028 – Manutenção do Ensino Fundamental

331901100000 – Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil R\$ 75.000,00

Fonte de recursos: 00800 – MDE

331901300000 – Obrigações Patronais R\$ 20.000,00

Fonte de recursos: 00800 – MDE

Art. 2º Os recursos para cobertura da suplementação a que se refere o artigo anterior serão provenientes das anulações parciais das seguintes dotações orçamentárias, que totalizam R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais):

Órgão 016: Secretaria Municipal de Educação

Unidade Orçamentária 002: SEME – Ensino Infantil – FUNDEB

016002.1236500122.039 – Valorização do Magistério – Ensino Infantil – 60% FUNDEB

331901100000 – Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil (ficha 118) R\$ 85.000,00

Fonte de recursos: 00600 – FUNDEB - 60% Pagto dos Profissionais do Magistério

Unidade Orçamentária 001: SEME – Ensino Fundamental – FUNDEB
016001.1236100102.027 – Valorização do Magistério - Fundamental – 60% FUNDEB
331901100000 – Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil (ficha 115)..... R\$ 95.000,00
Fonte de recursos: 00600 – FUNDEB - 60% Pagto dos Profissionais do Magistério

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, EM 26 DE
NOVEMBRO DE 2010.


ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal

Conceição do Castelo – ES. Em 26 de novembro de 2010.

MENSAGEM

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES;**

Em anexo, estamos encaminhando para apreciação dessa colenda Casa Legislativa o Projeto de Lei Nº. 068/2010, que versa sobre abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), para criação das dotações orçamentárias destinadas à cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais com recursos dos 25% da educação (recursos próprios).

Estas dotações orçamentárias estão sendo criadas em virtude de não constar previsão no Orçamento Municipal de 2010 para pagamento das citadas despesas com recursos dos 25% dos impostos, os chamados “recursos próprios” ou MDE (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino). Ressaltamos que, pela previsão da receita do exercício de 2010, a receita de FUNDEB não atingirá a estimativa orçamentária do Município. E como as despesas de pessoal e encargos sociais do pessoal de apoio da educação, a saber: auxiliares de serviços gerais (merendeiras), serventes, vigias, motoristas dos ônibus e auxiliares de secretaria, conhecidos orçamentariamente como 40% do FUNDEB, estão previstas para pagamento com recursos do FUNDEB, será necessário remanejar dotações orçamentárias desse recurso, que estavam destinadas ao pagamento do pessoal dos 40% e que não terão recursos financeiros suficientes para sua quitação.

Assim, solicitamos a aprovação do projeto de lei em epígrafe em **Regime de Urgência**, visto nítido interesse público que o reveste.

Nesta oportunidade reiteramos a Vossa Excelência e aos demais Vereadores nossas expressões de apreço e consideração.


ODAEL SPADETO
Prefeito Municipal